FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA

CURSO DE DIREITO

VANESSA ALVES PIONT

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA IMPLANTAÇÃO DE CHIP PARA IDENTIFICAÇÃO HUMANA EM FACE DA PRESERVAÇÃO DA PRIVACIDADE E LIBERDADE DOS INDIVIDUOS**

VITÓRIA

2019

FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA

CURSO DE DIREITO

VANESSA ALVES PIONT

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA IMPLANTAÇÃO DE CHIP PARA IDENTIFICAÇÃO HUMANA EM FACE DA PRESERVAÇÃO DA PRIVACIDADE E LIBERDADE DOS INDIVIDUOS**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade Doctum Vitória, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Constitucional e Direito Civil. Orientadora: Prof.ª Marianne Rios Martins

VITÓRIA

2019

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA IMPLANTAÇÃO DE CHIP PARA IDENTIFICAÇÃO HUMANA EM FACE DA PRESERVAÇÃO DA PRIVACIDADE E LIBERDADE DOS INDIVIDUOS**

*Vanessa Alves Piont[[1]](#footnote-1)*

*Prof.ª. Orientadora de Conteúdo e Metodologia: Marianne Rios de Souza Martins[[2]](#footnote-2)*

**RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo informar preventivamente os indivíduos leigos com relação a seus direitos constitucionais caso posteriormente seja instituída a obrigatoriedade da implantação do chip no Brasil em substituição aos atuais documentos de identificação. Para atingir os objetivos desse trabalho, será utilizada a pesquisa bibliográfica, que abordará posicionamentos doutrinários, jornalísticos e projeto de lei a respeito do assunto, em resposta ao seguinte problema: A implantação compulsória de chip identificador em humanos, fere aos direitos constitucionais do indivíduo? A resposta é positiva, pois fere direitos constitucionais, principalmente porque há alternativa eficaz e menos invasiva na identificação, sendo esta, a biometria que pode perfeitamente substituir a implantação do chip.

**Palavras – chave:** Inconstitucionalidade. Chip. Humanos. Privacidade. Liberdade.

**ABSTRACT**

The present work has the objective of informing lay individuals about their constitutional rights, in case it is later imposed that the implantation of the chip in Brazil is replaced by the current identification documents. In order to achieve the objectives of this work, the bibliographical research will be used, which will address doctrinal, journalistic and law-making positions on the subject, in response to the following problem: Does compulsory implantation of an identifier chip in humans hurt the individual's constitutional rights? The answer is positive, since it hurts constitutional rights, mainly because there is an effective and less invasive alternative in the identification, being this, the biometry that can perfectly replace the implantation of the chip.

**Keywords:** Unconstitutionality**.** Chip. Humans. Privacy. Freedom.

**INTRODUÇÃO**

O presente trabalho envolve assuntos de grande relevância em caráter jurídico e social dos indivíduos, pois aborda até que ponto a tecnologia pode avançar no que tange a invasão do que é mais íntimo do indivíduo, ou seja, sua privacidade e liberdade de escolha em implantar ou não um objeto estranho em seu corpo ao abordar o tema: A implantação compulsória de chip identificador em humanos fere aos direitos constitucionais do indivíduo?

 A opção em tratar sobre este tema ocorreu devido o interesse de informar os indivíduos leigos neste assunto, quanto a seus direitos no que tange a inconstitucionalidade da implantação deste dispositivo tão invasivo em seu corpo. Ademais, a sociedade precisa ser alertada quanto à proteção de seus direitos constitucionais em face de uma lei compulsória que possa vir a ferir os mesmos, e inclusive estar ciente de outra opção, sendo esta, a biometria como forma eficaz na identificação em substituição a implantação do chip. Pretendendo atingir os objetivos desse projeto, será utilizada a pesquisa bibliográfica, que abordará posicionamentos doutrinários, jornalísticos e projetos de lei a respeito do assunto, com intuito de solucionar o problema apresentado com a criação de alternativa antecedente ao conflito.

A disciplina abrangida no trabalho incide a investigações contidas na Constituição Federal por estar voltada a defesa dos direitos dos indivíduos, sobretudo no que tange a sua liberdade e privacidade.

O artigo será divido em 03 (três) capítulos. Sendo o primeiro deles intitulado “Do chip como identificador em humanos” que explana sobre este dispositivo, bem como o mesmo é implantado nos seres humanos. O segundo capítulo, sob título “Direito a privacidade e a liberdade” discorre sobre a privacidade dos indivíduos referente às suas informações e a invasão de seu corpo versando também sobre a liberdade de escolha em implantar ou não um objeto estranho em seu corpo. Terceiro capítulo “Da desnecessidade da utilização do chip para identificação humana” que discorrerá sobre o tema analisando a inconstitucionalidade do uso do chip bem como sua desnecessidade.

**1 DO CHIP COMO IDENTIFICADOR EM HUMANOS**

O chip é implantado entre o dedo polegar e o indicador por meio de uma injeção rápida e indolor.

Trata-se de um circuito eletrônico que funciona dentro de uma cápsula de vidro que possui em geral um formato de uma pílula do tamanho de um grão de arroz que pode ser implantado no nosso corpo sendo que é dividido em duas partes, ou seja, memória e criptografia, estes dispositivos possuem a capacidade de armazenamento de arquivos como informações de saúde, dados pessoais, dentre outros, possuindo também senhas e códigos de acesso.

A tecnologia do chip já é conhecida pelos indivíduos visto que é utilizada nos Smartphones, nos aeroportos, em monitoramento de bagagens, nos cartões de crédito e débito entre outros. Os chips humanos mais comuns utilizam a tecnologia NFC que é a comunicação por proximidade, permitindo a troca de informações sem fio por aproximação, trata-se da mesma utilizada ao aproximar o celular da maquina de cartão para efetuar um pagamento.

A tecnologia RFID é usada há um bom tempo, por exemplo, no bilhete único usado no transporte público de algumas cidades, no sistema de pagamento eletrônico de pedágios e nos aeroportos para monitorar bagagens de aviões. Até aquela etiqueta usada por lojas para evitar que produtos sejam roubados conta com o recurso(RFID, 2016).

Nos Estados Unidos em 2017, a empresa Theree Square Market decidiu implantar os microchips em alguns de seus funcionários, pois com a tecnologia é possível entrar na Empresa, fazer login em computadores, realizar compartilhamento de informações. A empresa ressaltou que a implantação do dispositivo não colocará em risco a privacidade dos colaboradores, visto que os dados estarão criptografados.

Segundo G1, ‘Uma empresa [americana](https://exame.abril.com.br/noticias-sobre/estados-unidos)implantará microchips em alguns funcionários de modo a facilitar tarefas como abrir portas, acessar computadores, fazer cópias e compartilhar informação, entre outras funções’. (G1, 2019).

Na boate Baja Beach Club, em Barcelona a implantação do mesmo já é uma realidade, o estabelecimento oferece a possibilidade dos clientes inserirem o microchip em seus corpos pois desta forma terão livre acesso a área vip da boate além de substituir o cartão de consumação. Abaixo o relato de uma frequentadora do local que aderiu a utilização do microchip:

Com uma grande seringa na mão, ela testou o local, o que me fez hesitar. Aplicou outra dose de anestésico. Com meu braço amortecido, Laila inseriu o microchip entre a minha pele e a camada de gordura do meu braço. Ela pressionou a seringa e ali estava: meu próprio número de dez dígitos instalado seguramente no meu corpo. (SHIREBER, 2013, p. 31).

No que se refere a privacidade dos indivíduos, na Suécia, mais de 3 mil pessoas já implantaram o chip, sem se preocuparem em compartilharem seus dados com terceiros pois a tempos o Estado compartilha informações de seus cidadãos, ademais os indivíduos não possuem nenhuma preocupação em compartilhar informações pois devido a cultura do país, acreditam não serem informações valiosas.

A Suécia tem uma longa tradição de compartilhamento das informações de seus cidadãos – que, aparentemente, não se incomodam. Por lá, as pessoas podem consultar o salário das outras fazendo uma rápida ligação para as autoridades governamentais. A aplicação do microchip é feita normalmente na mão, e é semelhante a colocar um piercing. A maior parte dos usuários suecos, diz a AFP, não se preocupa com o hackeamento das informações, uma vez que não consideram “tão valiosos” os dados compartilhados até o momento (ÉPOCA, 2018).

A implantação do chip já chegou no Brasil, entretanto devido a cultura e as leis que cerceiam a privacidade, a liberdade e o direito ao próprio corpo ainda são implantados em caráter facultativo, visto que o país não possui a cultura de compartilhamentos de informações. O conselho regional de administração do Rio de Janeiro abordou o tema após saber que a Three Square Market localizada nos EUA iniciou o implante de microchips em 50 funcionários, entretanto para o administrador, conselheiro federal e presidente do conselho de administração, para as empresas aqui no Brasil aderirem a está nova realidade tecnológica é preciso antes, entenderem que as organizações empresariais são psicológicas, ou seja, formadas de pessoas e sentimentos, somente desta forma tratar cada caso isoladamente.

Como afirma o Adm. Wagner Siqueira, conselheiro federal pelo Rio de Janeiro e presidente do Conselho Federal de Administração. As pessoas possuem características distintas e o bom andamento dos negócios depende da gestão desses agentes. Não há ‘fórmula de bolo’. É preciso compreender cada caso para a melhor tomada de decisão. Cabe ao profissional de Administração aprender a lidar com as diversas variáveis já apresentadas e as que poderão surgir com o avanço tecnológico (SIQUEIRA, 2019).

No debate tiveram presentes vários especialistas em RH, no qual a especialista e conselheira suplente do CRA do RJ relatou que antes de adotarem essa tecnologia, faz-se necessário observar vários fatores como inclusive o porte da empresa, seu tipo de segmento, bem como, o voluntariado dos funcionários quanto a adesão a esse projeto.

É preciso muita atenção na hora de decidir sobre a utilização de tecnologias desse porte, pois os resultados de uma organização podem ser totalmente diferentes em relação às outras, uma vez que cada realidade é singular. Vale ressaltar que, neste caso, estamos falando de uma empresa de software, que já deve ter uma cultura voltada para inovações tecnológicas. Outra consideração importante é o fato de os funcionários terem se voluntariado, ou seja, desejado participar desse projeto (CRA, 2019)

O chefe da assessoria jurídica do CRA - RJ ressaltou que os benefícios do microchip para as empresas são relevantes, entretanto, é necessário a observância das leis de cada pais, defende que o avanço dessa tecnologia deve estar acompanhado com o avanço da legislação, uma vez que ao que se refere a implantação de tal tecnologia, no Brasil, a legislação ainda é resistente, ou seja, se a implantação do chip caracterizar ferimento da dignidade humana poderá gerar situações desconfortáveis ao empregador no que tange a esfera jurídica.

Para o advogado Marcelo Almeida, chefe da Assessoria Jurídica do CRA-RJ, os benefícios inerentes ao microchip são inegáveis, mas é preciso se atentar para as leis de cada país e para os direitos fundamentais e universais dos seres humanos. Ele defende que a implantação dessa tecnologia nas empresas brasileiras exige um cauteloso avanço na ‘legislação para ficar compatível com o momento tecnológico que a gente vive hoje’. “No Brasil, a legislação em relação a isto ainda é muito amarrada. Se ficar configurado que, a partir do monitoramento desse chip. haja algum tipo de transtorno à dignidade da pessoa humana, ao livre exercício de suas atividades fora de sua atividade laboral pode, eventualmente, trazer a situação para esfera jurídica”, disse o advogado (CRA, 2019).

De acordo com Kevin Warwick engenheiro inglês, professor de cibernética e primeiro homem a implantar um chip em seu corpo como experiência, o chip é fantástico no que se refere à possibilidade de comunicação com as maquinas por meio de sinais emitidos dentro do corpo, o que possibilitaria a humanidade ter cartões de créditos implantados impossíveis de serem roubados ou mesmo ter um documento que armazenasse informações e dados pessoais dos indivíduos, em outras palavras, no que tange o âmbito social o chip implantado em seu corpo permite que o computador central e quem estiver operando monitore todos os seus passos, afirma que é um avanço desejável, mas cabe ao individuo decidir se é viável permitir sua vigilância, ou seja, em seu entendimento tal tecnologia não deverá ser utilizada sem aceitação de cada individuo.

Poderemos nos comunicar com as máquinas por meio de sinais emitidos de dentro do nosso corpo Isso permitirá que chips eletrônicos enterrados no braço possam servir como cartão de crédito impossível de roubar ou de se perder. Seria viável ter também um documento de identidade que armazenasse informações e dados pessoais, como uma espécie de carteira de identidade sempre. [...] embora também faça ressalvas sobre o seu uso. “Esse avanço técnico é realmente desejável”, diz ele. “Mas precisamos decidir sobre as questões moral e ética de se permitir a vigilância de alguém 24 horas por dia (WARWICK, 2018)”.

Destarte, mesmo com tamanha praticidade, há questões a serem observadas com relação a este dispositivo, como a segurança e a privacidade dos indivíduos que os utilizam, haja vista a facilidade de rastreamento dos funcionários visto que as organizações poderiam acompanhar cada passo dos mesmos, não sendo possível identificar como tais informações podem ser utilizadas se caírem em mãos erradas, pois o chip está sujeito à invasão por hackers como acontece em outras tecnologias a exemplo dos Smartphones que armazenam e fornecem informações a outros aparelhos. Ademais, ainda há a questão quanto à implantação de um dispositivo invasivo no corpo dos indivíduos, ficando os seguintes questionamentos: quem terá posse de tantos dados pessoais? E o que poderá ser feito com estes dados? Poderá este dispositivo invasor ser implantado compulsoriamente, mesmo sem o consentimento dos indivíduos? Cabe ressaltar que o chip, a exemplo dos Smartphones possuem sensores capazes de captar sons e movimentos dos usuários o que possibilita a invasão da privacidade dos mesmos podendo ser captados dados que os usuários não desejam compartilhar com outros usuários, pois ficam disponíveis na Rede.

**2 DIREITO A PRIVACIDADE E A LIBERDADE**

Antes de adentrar no tema em questão, cabe conceituar sobre o que é privacidade. Direito a privacidade é o direito inerente ao homem, cujo seu objetivo é resguardar a dignidade da pessoa humana com relação às interferências de outras pessoas ou até mesmo do Estado na intimidade dos indivíduos. O direito a privacidade encontra respaldo em documentos como a constituição federal, código civil e na declaração universal dos direitos do homem mais especificamente em seu artigo 12, ‘Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques’ (DUDH, 1948).

Trata-se nada mais nada menos do que a qualidade do que é privativo, do que diz respeito a alguém em seu particular, ou seja, não deve ser invadida a menos que o próprio indivíduo decida em compartilhar seu intimo com outrem. O direito a privacidade é tão importante que encontra proteção no mais alto patamar jurídico Brasileiro, ou seja, na carta magna a tão famosa Constituição Federal de 1988: ‘§ X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação’ (BRASIL, 1988).

O código civil também dispõe sobre a inviolabilidade da privacidade das pessoas, ‘**Art. 21.** A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma’ (BRASIL, 2002).

Para Gilberto Haddad Jabur (2000, p. 134),

[...] o direito a privacidade está diretamente ligado à liberdade, e o primeiro está relacionado ao direito à quietude, paz interior, solidão, isolamento contra a curiosidade alheia, impedindo que sua vida particular seja exposta, enquanto o segundo tem como pretensão resguardar o direito a livre escolha de expor ou não algo para terceiro.

2.1 PRIVACIDADE DO INDIVIDUO QUANTO AO USO E ACESSO ALHEIO DE SUAS INFORMAÇÕES PESSOAIS.

Depois de aclarado sobre o tema privacidade, prossegue o assunto em questão, porém, em caráter mais especifico, que é a privacidade do individuo quanto ao uso e acesso alheio de suas informações pessoais.

Com o progresso da tecnologia, houve um aumento gradativo da violação e intromissão na privacidade das pessoas devido a possibilidade e velocidade de acesso as informações alheias, o que não é diferente quando se fala na implantação do microchip para identificação humana, uma vez que esses pequenos dispositivos do tamanho de um grão de arroz com cerca de 12 milímetros, possuem o condão de fornecer com tremenda agilidade informações e dados sobre seu portador, o que antes era apenas comercializado para identificação e localização de rebanhos e animais de estimação, em meados de 2004 tornou-se notória a utilização do chip para acesso ao histórico médico de pacientes, permitindo que os mesmos tivessem acesso a informações precisas sobre o estado de saúde dos mesmos.

Como se observa a utilização do microchip e sua capacidade torna-se um tanto quanto preocupante no que tange a privacidade do individuo, já que a pessoa portadora deste dispositivo, ao passar por um local equipado por sensores tem sua identificação checada e sua localização confirmada automaticamente, ou seja, a empresa que comercializa este microchip não só consegue monitorar o portador como também controla todas as informações pessoais contidas em sua base de dados o que cabe ao entendimento de que mesmo sua utilização sendo altamente regulamentada com estipulação de limites quanto ao acesso aos dados e obrigações indenizatórias quanto a má utilização dos mesmos, ainda assim, como acontece com os outros sistemas de dados que conhecemos, o mesmo poderá ser invadido por *hackers.*

Como se observa, a arquitetura da tecnologia dos chips permite tanto o monitoramento do indivíduo como o acesso a informações pessoais. O monitoramento de pessoas já é por si preocupante. Quando uma pessoa portadora de um chip passa por um local qualquer, equipado com sensores, sua identificação é checada automaticamente, e sua localização confirmada. Sensores nos mais diferentes lugares podem permitir um completo rastreamento das atividades da pessoa que tenha um chip desse tipo implantado em seu corpo. A tecnologia possibilita desenvolver um verdadeiro e completo sistema de vigilância, a ser utilizado pelas mais diversas instituições (policiais, militares, médicas, comerciais, industriais etc.), “criando uma nuvem de vigilância e monitoramento, uma atmosfera policialesca, que é a base da sociedade de controle preconizada por Gilles Deleuze”[[6]](https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1450/a-implantacao-chips-seres-humanos-uso-medico-os-riscos-privacidade%22%20%5Cl%20%22_ftn6%22%20%5Co%20%22). Pelo simples cruzamento de dados de localização, é possível extrair conclusões a respeito do comportamento de uma pessoa (como, por exemplo, os locais que freqüenta, o horário, o tempo que permanece em determinados locais etc. (DELEUZE, 2019).

A intromissão alheia na privacidade do individuo por meio de terceiros pode se consumar através do acesso não autorizado de seus dados e informações pessoais.

Segundo Paulo José da Costa Júnior (2004, p. 33), há duas formas de violação a privacidade vide:

Na Expressão "Direito à Privacidade" são tutelados dois interesses, que se somam: o interesse de que a intimidade não venha a sofrer agressões e que não venha a ser divulgada. O direito, porém, é o mesmo. O que pode assumir uma gama diversa é o interesse protegido pelo direito. São duas esferas de interesses, abarcadas no mesmo raio de proteção do mesmo direito. No âmbito do direito à intimidade, portanto, podem ser vislumbrados esses dois aspectos: a invasão e a divulgação não autorizada da intimidade legitimamente conquistada. Em termos de conteúdo, todavia, não deve prevalecer a distinção.

Ao obrigar um ser humano a implantar um dispositivo invasor em seu corpo sem seu consentimento, pois caso contrário, não conseguiria comer, vestir, trabalhar, ou seja, ter seus direitos respeitados como cidadão, seria o mesmo que submetê-lo a tortura, bem como tratá-lo com total desumanidade. Tal atitude seria o mesmo que agir em contrariedade com a constituição federal: “**Art. 5º inc. III**- ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988).

Ainda na linha de entendimento quanto ao direito a privacidade e os dados pessoais de cada indivíduo, vide: ‘O direito a privacidade abrange, hoje, não apenas a proteção à vida íntima do indivíduo, mas também a proteção de seus dados pessoais. Em outras palavras: o direito a privacidade hoje é mais amplo que o simples direito à intimidade’ (SHIREBER, 2013, p. 134).

Dessa forma, não há o que falar em implantar um chip que possibilitará que qualquer outro individuo em caso de impossibilidade do mesmo, possa acessar seus dados pessoais através da simples exposição de seu órgão em um aparelho que faça tal leitura.

2.2 LIBERDADE DE DECIDIR EM IMPLANTAR OU NÃO UM OBJETO ESTRANHO EM SEU CORPO.

O tema liberdade admite várias interpretações e relevâncias, para Paulo Bonavides, o direito a liberdade é tão fundamental que se encontra na 1ª geração dos direitos da personalidade, Assim,

“direitos de liberdade” sendo os de primeira geração, “direitos de igualdade” como sendo os de segunda geração e “direitos de fraternidade ou de solidariedade” como terceira geração, acrescentando ainda, uma quarta geração como efeito de uma globalização política dos direitos fundamentais e que assumiria as gerações anteriores como “dimensões” (BONAVIDES, 2000, p. 522).

Ser livre é estar disponível a fazer algo por si mesmo, ou seja, poder decidir e autodeterminar-se o que pressupõe a responsabilidade do individuo consigo mesmo, pois a liberdade, é a faculdade de cada um fazer o que deseja, desta forma, entende-se que não cabe ao Estado monitorar a vida de seus cidadãos, invadindo sua privacidade, inibindo seu livre arbítrio, coibindo seu direito de ir e vir com liberdade, acompanhando em tempo real a localização exata dos mesmos inserindo em seus corpos mecanismo de identificação. Schreiber esclarece que:

O século XX veio reforçar a necessidade de instituir fortes garantias legais contra interferências externas no corpo humano, especialmente diante das atrocidades cometidas pelos regimes autoritários, por meio da tortura e da experimentação científica. Um vasto leque de normas jurídicas internacionais e nacionais veio assegurar proteção à integridade física e psíquica do ser humano contra as intervenções do Poder Público e de outros particulares, (SHIREBER, 2013, p. 32).

Não cabe ao Estado compulsoriamente invadir o corpo dos indivíduos implantando um chip com poder de rastrear e disseminar seus dados os tratando como se fossem objetos fazendo com que sejam verdadeiros prisioneiros do Estado sem terem cometido crime algum, mesmo porque de acordo com a Carta Magna, ainda que tivessem cometido, seria inconstitucional invadir seus corpos, pois o artigo 5º em seu inciso XLIX prevê que até mesmo os presos possuem direito a integridade física e moral (BRASIL, 1988).

Ressalta-se que a inviolabilidade do direito a liberdade é tão importante que encontra proteção na constituição federal conforme dispõe o caput do,

Art. 5º  Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes, (BRASIL, 1988).

A liberdade de decisão, bem como o direito ao próprio corpo, se encontra acoplados nos direitos fundamentais. Miguel Reale (2019) destaca: “O importante é saber que cada direito da personalidade corresponde a um *valor fundamental*, a começar pelo do próprio corpo, que é a condição essencial do que somos, do que sentimos, percebemos, pensamos e agimos”.

 Neste sentido, o corpo deve atender a realização do individuo e não do Estado. O Código Civil no artigo 13 é claro sobre a vedação no que se refere ao ser humano dispor de seu corpo no que tange aos bons costumes. “Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes” (BRASIL, 2002).

Em outras palavras, se para um determinado individuo implantar um chip em seu corpo trata-se de algo invasor, ferindo sua cultura, não há o que se falar em dispor do mesmo para implantar um objeto estranho em caráter compulsório, pois por si só contraria os bons costumes haja vista que tal decisão deve partir de cada pessoa se utilizando da liberdade que possui e não do Estado.

**3 DA DESNECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO DO CHIP PARA IDENTIFICAÇÃO HUMANA**

Desde 2015, ainda no governo da ex-presidente Dilma Rousseff que se planejava em unificar todos os documentos dos cidadãos de maneira que em um único número de identificação associará todos os outros documentos, conforme nota do Jornal Globo, (2015). “A presidente Dilma Rousseff anunciou no fim da tarde desta quinta-feira o envio ao Congresso Nacional do projeto de lei que unifica todos os documentos dos cidadãos brasileiros em um único registro, o registro civil nacional”.

 Como foi exposto em capítulos anteriores, em todo o mundo já está sendo implantado o chip em humanos seja para acompanhamento médico, acesso em empresas, no lazer ou para simplesmente realizar tarefas como acender luzes, e abrir portas. Como a Empresa Belga que chama atenção por implantar chips em seus funcionários, (EXAME ABRIL, 2019).

Com o avanço da tecnologia e a necessidade da unificação dos documentos de identificação dos cidadãos Brasileiros, não demora ser aprovado projeto de lei no sentido de todos os indivíduos implantarem um chip que contenha as informações de todos os seus documentos sob o argumento de haver uma praticidade em tê-los armazenados em um único dispositivo. Mas a implantação do chip futuramente em caráter compulsório se faz desnecessária visto que há alternativa tão eficaz quanto à implantação de um chip que além de armazenar dados tem o condão de rastrear e trocar informações com outros aparelhos como já foi explanado nos capítulos anteriores. Portanto, cabe trazer a baila à eficácia da biometria na unificação de documentos pessoais de identificação, podendo perfeitamente substituir a implantação do chip, abaixo se esclarece quanto à biometria:

Biometria é a designação técnica atribuída ao ramo da ciência que permite estabelecer a identidade de um indivíduo através de seus atributos físicos, químicos ou comportamentais (JAIN, FLYNN & ROSS, 2007). Impressões digitais, características faciais, reconhecimento de íris, verificação de assinatura e reconhecimento de voz são apenas alguns dos muitos exemplos de características hoje utilizadas nos modernos procedimentos de identificação. A utilização de sistemas biométricos é consideravelmente mais precisa do que os métodos tradicionais – senhas de acesso e cartões pessoais –, além de muito mais conveniente. Seu usuário não necessita portar nenhum instrumento nem depende de sua memória. Além do mais, o método tem se tornado cada vez mais aceito e barato (JAIN, FLYNN & ROSS, 2007). Seu emprego é heterogêneo e abrangente. Procedimentos biométricos de identificação são hoje utilizados internacionalmente em áreas bastante diversas, como aeroportos, prédios governamentais, documentos de identificação, computadores portáteis e até mesmo academias de ginástica ou supermercados (BROWN, 2006)..Considera-se que um bom sistema biométrico é aquele capaz de não apenas permitir o uso por pessoas autorizadas, mas também detectar e impedir com eficácia tentativas de burlá-lo por meio de tecnologia ou amostras artificiais (JUS BRASIL, 2007).

Destarte, com intuito de preservar os direitos constitucionais das pessoas, sendo estes, direito ao próprio corpo, privacidade, liberdade de escolha, ou seja, direitos inerentes a personalidade de cada individuo é que traz a baila a opção da biometria para unificação de documentos. Atualmente a biometria é utilizada no âmbito eleitoral:

Na identificação biométrica as impressões digitais garantem que uma pessoa seja cadastrada somente uma vez na base de dados da Justiça Eleitoral e, após esse cadastramento, as urnas biométricos são carregadas com as impressões digitais dos eleitores de cada seção eleitoral. Ao se apresentar para votar, o eleitor tem suas digitais analisadas, havendo coincidência das minúcias das digitais apresentadas com as das imagens constantes no banco de dados da Urna Eletrônica, esta automaticamente habilita o eleitor para votar. (BRASIL, TSE, 2014).

De acordo com a Justiça Eleitoral será emitido o DNI (Documento Nacional de Identidade) trata-se de documento que unificará todos os documentos com exceção de alguns como exemplo o passaporte. No primeiro momento o DNI será emitido de forma digital como aplicativo.

Com validade em todo território nacional, o Documento Nacional de Identificação (DNI) digital, lançado pelo governo federal, dispensa a apresentação de outros papéis como CPF, certidão de nascimento, casamento ou título de eleitor. O lançamento do DNI é mais um passo de sucesso rumo à transformação da relação entre o governo e a sociedade pela via digital, que somente possível graças ao trabalho conjunto de órgãos dos três Poderes da União e da integração entre diferentes bases de informações. É a transformação digital em funcionamento! Numa fase piloto que vai até junho de 2018, o DNI nasce com o CPF e o Título de Eleitor. Mas o projeto prevê que o aplicativo também terá diversos outros documentos, como a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), as certidões de nascimento e de casamento e o cartão saúde. Já existe também a previsão legal de que o DNI venha a ter a Carteira de Identidade (RG). O projeto piloto está sendo conduzido com os servidores do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Ministério do Planejamento (MP), mas a expectativa é de que o documento esteja disponível para todos os cidadãos a partir de julho deste ano (BRASIL, TSE, 2014).

A tecnologia do DNI acoplada a da biometria poderá unificar os documentos dos cidadãos trazendo a praticidade e segurança necessária, sem que traga prejuízos aos mesmos no que tange a seus direitos constitucionais evitando assim, que seja violado o que é mais intimo, seu corpo, sua privacidade e sua liberdade de escolha.

**CONSIDERAÇOES FINAIS**

A implantação do chip é rápida e indolor, trata-se de um circuito eletrônico que funciona dentro de uma capsula de vidro que possui um formato de uma pílula de aproximadamente 12 milímetros. Em todo o mundo o chip já é implantado, países como Estados Unidos, Espanha, Suécia a implantação do chip já é uma realidade, seja para acesso a área vip de boates, para acesso a empresas e rede de computadores. Tal tecnologia já alcançou o Brasil, porém até o momento, com menos aderência visto que nossa constituição cerceia toda e qualquer interferência e invasão a privacidade.

A privacidade trata-se do direito inerente ao homem tendo como objetivo a proteção da dignidade da pessoa humana com relação a interferências de outras pessoas ou

do Estado no intimo dos indivíduos. É a qualidade do que é privativo do que diz respeito a alguém em seu particular.

Quando se fala em privacidade referente ao uso e acesso a informações das pessoas, quer dizer que tal ato pode se consumar através do acesso não autorizado de tais dados.

Quanto à liberdade de decisão em implantar um objeto estranho em seu corpo, destaca-se que o conceito de ser livre é estar disponível a fazer algo por si, poder decidir e autodeterminar-se. Desta forma, ter a liberdade de não ser cerceado seu direito de opção, de ir e vir sem ser monitorado, ter direito ao próprio corpo sem que este seja invadido por um objeto estranho.

Referente à desnecessidade da implantação do chip, se dá pelo fato de haver alternativa de unificar todas as informações dos mesmos através da biometria, sem que seja necessário implantar o chip no corpo humano, pois a tecnologia da biometria acoplada ao documento nacional de identidade substitui a implantação do chip sem ferir aos direitos constitucionais dos indivíduos.

Pelo exposto, conclui-se que a implantação do chip no Brasil compulsoriamente fere direitos constitucionais dos indivíduos pelo fato dos mesmos deixarem de serem tratados como pessoas, passando a serem comparados a meros objetos.

Entretanto, com a adoção da biometria em substituição ao chip, dará às pessoas a oportunidade de optar, o que será mais adequado e de acordo com os princípios que regem a Constituição, preservando em especial a liberdade, privacidade e a dignidade humana.

**REFERÊNCIAS**

AGUERRE, Gabriela. *Como Foi o Primeiro Implante de Chip em Um Humano*. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/tecnologia/a-capsula-do-futuro/>>. Acesso em 09 mar.2019.

## ABREU, Gustavo Mormesso de. A introdução das eleições biométricas no brasil. Disponível em: <[http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impressas/integra/2012/06/a-introducao-das-eleicoes-biometricas-no brasil](http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impressas/integra/2012/06/a-introducao-das-eleicoes-biometricas-no%20brasil/index3a1d.html?no_cache=1&cHash=a1e1f1c52a08e8658d97085bd3b7fa83)> Acesso em: 27 mai.2019.

# ALENCASTRO, Catarina. *Governo anuncia projeto para unificar todos os documentos em um único registro.* Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/governo-anuncia-projeto-para-unificar-todos-os-documentos-em-um-unico-registro-16292471>>. Acesso em 27 mai.2019.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional***.** São Paulo: Malheiros, 2000, p. 522.

BRASIL. *Código civil.* Brasília: Senado Federal, 2002.

BRASIL. *Constituição*. Brasília: Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. 3. ed. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004.

# CRA- RJ - *Microchips subcutâneos Geram Impactos na Gestão de Recursos Humanos* Disponível em: <<https://cra-rj.adm.br/microchips-subcutaneos-geram-impactos-na-gestao-de-recursos-humanos/>>. Acesso em 21 mai.2019.

CRUZ, Bruna Souza. *Biochip: entenda a tecnologia por trás do implante colocado sob a pele.* Disponível em: <[https://noticias.uol.com.br/tecnologia/noticias/redacao/2018/11/16/biochipentenda-a-tecnologia-por-tras-do-chip-humano.htm >. Acesso em 16 fev.2019](https://noticias.uol.com.br/tecnologia/noticias/redacao/2018/11/16/biochipentenda-a-tecnologia-por-tras-do-chip-humano.htm%20%3E.%20%20Acesso%20em%2016%20fev.2019).

## DNI. Documento Nacional de identidade. Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/assuntos/tecnologia-da-informacao/documento-nacional-de-identidade/dni-1>>. Acesso em 27 mai. 2019

DUDH. *Declaração Universal dos Direitos Humanos.* Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso em 26 mai.2019.

# Exame. *Empresa belga chama atenção por implantar chips em funcionários*. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/tecnologia/empresa-belga-chama-atencao-por-implantar-chips-em-funcionarios/>> Acesso em 27 mai.2019.

Época Negócios – *Na Suécia mais de 3 mil pessoas usam chip sob a pele e não temem as consequências –* Disponível

em:<<https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/15/05/2018/na-suecia-3-mil-pessoas-ja-usam-microchips-sob-pele-e-nao-temem-consequencias.html>>. Acesso em 28/04/2019.

## FILHO, Demócrito Reinaldo. A implantação de chips em seres humanos para uso médico e os riscos à privacidade. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1450/a-implantacao-chips-seres-humanos-uso-medico-os-riscos-privacidade>>. Acesso em 30 mar.2019.

Gilles Deleuze. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1450/a-implantacao-chips-seres-humanos-uso-medico-os-riscos-privacidade>>. Acesso em 30 mar.2019.

G1. *Empresa dos EUA implantará chips nos funcionários para agilizar tarefas.* Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/empresa-dos-eua-implantara-chips-nos-funcionarios-para-agilizar-tarefas.ghtml>. Acesso em 26 mar.2019.

LUCENA, Roberto. *Projeto de Lei 6489/2016.* Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1508114&filename=PL+6489/2016>>. Acesso em 25 fev. 2019.

MULLER, Leonardo. *Documento único digital será emitido a partir do segundo semestre.* Disponível em: <[https://www.tecmundo.com.br/seguranca/140214-documento-unico-digital-emitido-partir-segundo-semestre.htm>. Acesso em 27 mai.2019](https://www.tecmundo.com.br/seguranca/140214-documento-unico-digital-emitido-partir-segundo-semestre.htm%3E.%20Acesso%20em%2027%20mai.2019)

PEREIRA, Marcelo Cardoso. *Direito à intimidade na internet*. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2004.

*PORTAL EDUCAÇÃO. Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948). Disponível em:* <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/declaracao-universal-dos-direitos-do-homem-1948/21858>)>. Acesso em 26 mar.2019.

REALE, Miguel. *OS  DIREITOS  DA  PERSONALIDADE*. Disponível em: < <http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm> >. Acesso em 25 mai.2019.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Biodireito e direito ao próprio corpo*. 1. ed. Belo Horizonte: Atlas, 2000.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

# SIQUEIRA, Wagner. *Microchips subcutâneos geram impactos na Gestão de Recursos Humanos.* Disponível em: <<https://cra-rj.adm.br/microchips-subcutaneos-geram-impactos-na-gestao-de-recursos-humanos/>>. Acesso em 21 mai. 2019.

1. Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Vitória - ES. E-mail: vanessapiont@yahoo.com.br [↑](#footnote-ref-1)
2. Advogada, Mestre em Direito e Garantias Fundamentais pela FDV. Professora Universitária. Email:

mriosmartins@terra.com.br [↑](#footnote-ref-2)